



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02 SUB 363 44

ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 51/94
RELATOR: DES. FERNANDO WHITAKER

EMENTA: Artigos 205, caput, "in fine" e seus §§ 10 e 20 da LOMRJ conflitam com os artigos 79 e 112, § 1º da Constituição Estadual. Artigo 342 da Constituição Estadual. As cartas orgânicas não podem consagrar dispositivos que atentem contra a iniciativa do Poder Executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade n° 51/94, em que é Representante o EXMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto o artigo 205, caput, in fine e parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro,

A C O R D A M os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em julgar procedente a representação e acolher a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, vencido o Des. Raul Quental.

Adoto o Relatório do parecer do representante do Ministério Público (fls. 31/32) que, assim como o da Procuradoria Geral do Estado, conclue pela procedência da representação.

As cartas orgânicas municipais não são produto de um poder constituinte e estão subordinadas ao prescrito no art. 29 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 342 da Constituição Estadual.

Não há dúvida sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados que frontalmente conflitam com os artigos 79, 112, § 1º, II, b da Constituição do Estado, invadindo o campo de exclusiva iniciativa do Poder Executivo.

Dispositivos de constituições estaduais têm sido, aliás, suspensos pelo mesmo motivo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1994.

DES. FERREIRA PINTO - no exercício eventual da Presidência

DES. FERNANDO WHITAKER - RELATOR

Gente
22.12.94
Assinado
ANTONIO CARLOS BISCOIA
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

中華書局
364

45

Represented by Investigation 51/94

Dati-vam, denotando a deprecantep. Considerando
de Sei Orgânia de Municipio, mas h' q' se pensou
em voto de iniciativa at' p'ga n'ts h' partind ad
lo Chefe de Executivo no respectivo processo legislativo. Da
í cató, fa mta h', q' os matérias que sejam d' ini-
ciativa exclusiva do Executivo, caso se trateass de lei ordinária,
mas formam, q' a com disso, seu objeto de regres-
se a Sei Orgânia.

28.11.34

VISTO

~~Claret~~ 02 lbs.
CLARET C. PORTUGAL

MARIA CLARET C. PORTUGAL
Doutora de Direito

• Director de Divisão

7535-651-0291

REGISTRADO EM 28/03/95